


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Joaquim da Barra
 FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
 1ª VARA

Travessa Cleiton Zanini, s/nº, Jardim Canadá - CEP 14600-000, Fone:
 (16)3728-4819, São Joaquim da Barra-SP - E-mail:
 saojoaquim1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

Tramitação prioritária

PAULA SANT'ANNA CARDOSO, Supervisor de Serviço do Cartório da 1ª. Vara Judicial do Foro de São Joaquim da Barra, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0003380-08.2016.8.26.0572 - Ordem nº 2016/002164 - Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, em que figura como Réu **LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA**, Brasileiro, Solteiro, Desempregado, RG 49850495, CPF 419.550.068-06, pai Miguel Aparecido Ferreira, mãe Nelaine Cristina Andrade, Nascido/Nascida 13/07/1995, de cor Branco, natural de São Joaquim da Barra - SP, Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Franca - Avenida Doutor Sidney Romeu de Andrade, SN, Jardim Marambaia - CEP 14409-652, Franca - SP, 16 37053634. Endereço: Rua Anchieta, 82, Jardim Paulista, CEP 01460-000, São Joaquim da Barra - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **25/10/2016**

Documento de Origem: **IP-Flagr. nº: 092/2016 - DIG/DISE de São Joaquim da Barra**

Histórico da Parte **Leandro de Andrade Ferreira**

25/10/2016 - Data do Fato - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", III ambos do(a) SISNAD

Local: rua Sergipe, 3575

Jardim Paulista - Sao Joaquim da Barra/SP - 14600000

25/10/2016 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Franca

25/11/2016 - Oferecida a Denúncia - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", III ambos do(a) SISNAD

12/12/2016 - Recebida a Denúncia - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", III ambos do(a) SISNAD

07/03/2017 - Sentença Condenatória - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", III ambos do(a) SISNAD; Reclusão: sete anos, três meses e quinze dias; Regime: Fechado; Multa de 729 dias. Valor da multa R\$ 21.384,00;

07/03/2017 - Publicação da Sentença

13/03/2017 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória

08/04/2017 - Recurso Interposto

04/12/2017 - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação - Art. 33 § 4º do(a) SISNAD; Reclusão: um ano e oito meses; Regime: Aberto; Multa de 166 dias. Valor da multa R\$ 4.869,33; Situação: Réu primário;

18/01/2018 - Publicação de Acórdão

06/02/2018 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação

06/02/2018 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Joaquim da Barra
 FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
 1ª VARA

Travessa Cleiton Zanini, s/nº, Jardim Canadá - CEP 14600-000, Fone:
 (16)3728-4819, São Joaquim da Barra-SP - E-mail:
 saojoaquim1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

17/07/2018 - Multa Inscrita

04/06/2019 00:29:10 - Processo de Execução Iniciado - Processo atual:
 0004471-36.2017.8.26.0496

01/12/2022 - Pena Julgada Extinta - Destarte, uma vez demonstrado que houve integral e efetivo cumprimento da reprimenda penal, não há que se falar em continuidade da pretensão executória do Estado, sendo

imperioso o arquivamento do feito, pois extinta a punibilidade.

Declaro, por sentença, EXTINTA a pena privativa de liberdade do(a) sentenciado(a), extraída dos processos crimes nº 0003380-08.2016.8.26.0572 e 0002978-24.2016.8.26.0572, com fundamento no artigo 66, inciso II da LEP.

Expeça-se alvará de soltura, se o caso.

Ausente interesse recursal, uma vez que in casu está configurada a hipótese do artigo 577 parágrafo único do Código de Processo Penal, o trânsito em julgado desta sentença

ocorre nesta data, dispensada a certificação.

Alimentado o histórico de partes, expeça-se, pelo BNMP 2.0, certidão de arquivamento da guia de recolhimento ou de internação, seja provisória, definitiva conforme

Resolução do CNJ 251/2019, art. 22, se o caso.

Expeça-se certidão de honorários ao defensor dativo, se o caso.

Após, em ordem, arquivem-se os autos.

02/12/2022 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Procedência - 07/03/2017 12:04:22 - Ante o exposto, ACOLHO a pretensão acusatória formulada na denúncia para CONDENAR o réu LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso no delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, à pena 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, fixado o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. O réu não tem o direito de apelar em liberdade. De fato, tendo respondido ao processo preso, seria um contrassenso libertá-lo após a sentença que o condenou. Nesse sentido, "a despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal". (STJ - HC nº 62.175 - SP - 5ª T. - Rel. Ministra Laurita Vaz - J. 02.10.2008 - DJe 28.10.2008). Ademais, tendo-se em vista a subsistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 50/52), consistente na necessidade cautelar de garantia da ordem pública (arts. 312, "caput", e 282, I, ambos do CPP), mantenho a prisão preventiva do acusado LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA (art. 387, §1º, do CPP), recomendando a sua permanência no estabelecimento em que se encontra recolhido. Inaplicável o art. 387, §2º, do Código Processual Penal, porquanto inexistentes nos autos quaisquer informações hábeis a respaldar não só a real situação processual do acusado, como um todo, mas também o requisito subjetivo indispensável à estipulação de regime diverso do ora imposto, já que se trata, ainda que de maneira oblíqua, de verdadeira e inoportuna progressão. Declaro perdidos em favor da União os valores apreendidos às folhas 80/81. Transitada em julgado essa sentença: a) notifique-se o condenado para pagamento da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Joaquim da Barra
 FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
 1ª VARA

Travessa Cleiton Zanini, s/nº, Jardim Canadá - CEP 14600-000, Fone:
 (16)3728-4819, São Joaquim da Barra-SP - E-mail:
 saojoaquim1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pena de multa, no prazo de 10 dias (art. 50, caput, do CP); b) estando preso o condenado, expeça-se guias de recolhimento para a execução da pena privativa de liberdade (art. 105 da Lei n. 7.210/84 LEP); c) oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD); d) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Desnecessário lançar o nome do condenado no rol dos culpados, tendo-se em vista a revogação do artigo 393 do Código de Processo Penal. Ainda, condeno o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais que serão apuradas ao final. Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro nos termos do Provimento CG n.º 27/2016, que alterou as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Joaquim da Barra, 16 de maio de 2023.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**